Quarta-feira 28 de Junho de 1939 — I Série — Número 149

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 9:254 — Mantém o disposto nos n.ºs 3.º e 6.º da portaria n.º 6:973, sôbre importações de armamento para a polícia de segurança pública e para a marinha de guerra — Regula a importação de armamento e munições que se destinem aos serviços públicos ou organismos de carácter oficial não dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:724 — Fixa as regras e preceitos a observar para a inscrição das despesas nos orçamentos dos vários organismos do Estado.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:255 — Reforça a verba do n.º 1) do artigo 375.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa em vigor na colónia de Angola.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 29:725 — Promulga várias disposições sôbre a indústria mineira em Portugal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

Secretaria dos Serviços de Segurança

Portaria n.º 9:254

A fim de obviar aos inconvenientes resultantes da omissão que se nota no decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930, quanto à faculdade de importação de armamento e munições que se destinem aos serviços públicos dependentes dos diversos Ministérios: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, com fundamento nas disposições do artigo 83.º do citado decreto:

1.º É mantido o disposto nos n.ºs 3.º e 6.º da portaria n.º 6:973, de 3 de Dezembro de 1930, sôbre importações de armamento para a polícia de segurança pública e para a marinha de guerra, respectivamente.

2.º Todos os serviços públicos ou organismos de carácter oficial não dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, superiormente autorizados a adquirir armamento ou munições, quando pretendam levar a efeito a sua importação solicitarão para tal fim a intervenção do comando geral da polícia de segurança pública, ao qual virão consignados os artigos a importar, competindo-lhe também realizar o seu despacho alfandegário, por intermédio do seu despachante privativo.

3.º O comando geral da polícia de segurança pública, antes de dar seguimento aos pedidos formulados nos termos do número anterior, solicitará o parecer das estâncias competentes do Ministério da Guerra acêrca dos modelos e outras características do armamento a adquirir, com vista a obter-se a observância, tanto quanto possível rigorosa, dos preceitos estabelecidos no decreto n.º 21:834, de 5 de Novembro de 1932, relativamente à eventual utilização dessas armas em caso de mobilização.

4.º O armamento importado nos termos do n.º 2.º beneficiará de classificação idêntica à que cabe ao material destinado à polícia de segurança pública, independentemente da que poderia competir-lhe em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 18:754.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1939. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:724

Pelo exame das contas dos vários organismos do Estado tem-se verificado, em relação a despesas da mesma natureza, que a respectiva classificação, devendo fazer-se conforme as disposições do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, diverge no entanto sensìvelmente de um para outro dêsses organismos em conseqüência, quási sempre, da diferença de critério dos funcionários responsáveis.

Num grande número de casos essas divergências têm um fundo de razão, em vista da possibilidade de se imputarem despesas de uma classe, principalmente da classe «Pagamento de serviços», às das outras três por que se distribuem no orçamento e ainda às dificuldades que por vezes se apresentam na classificação das despesas da classe de «Material» nos diversos artigos e números em que se dividem.

Pelo estudo atento dos vários casos reconheceu-se que os inconvenientes apontados poderão desaparecer se a classe «Pagamento de serviços», que aliás representa uma percentagem das despesas totais relativamente pequena, fôr englobada com a de «Diversos encargos» e se na classe «Despesas com o material» se simplificarem as inscrições orçamentais, tudo isto podendo fazer-se sem prejuízo da clareza e correcção que o orçamento deve apresentar.

Por outro lado, a fixação de regras e preceitos para a inscrição das despesas em cada uma das classes, que ficam subsistindo no orçamento e nos artigos e números em que estas se dividem, em muito há-de contribuir para a devida regularidade e uniformidade na prestação de contas a que são obrigados os serviços públicos

e para a facilidade de conferência, exame e julgamento das mesmas contas.

Nestes termios:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dentro do orçamento de cada serviço (divisão) serão as despesas classificadas nas três seguintes classes:

1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL;
2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL;
3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVERSOS ENCARGOS.

Art. 2.º Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a respectiva numeração será seguida no orçamento de cada Ministério.

Art. 3.º Dentro dos artigos, a cada designação de despesa corresponderá um número próprio, podendo dentro de cada número ser a despesa subdividida em alíneas.

Art. 4.º Nas despesas da 1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL — compreender-se-ão todas as despesas a realizar pelo Estado com os seus servidores, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Remunerações certas ao pessoal em exercício.*

Refere-se êste artigo aos vencimentos atribuídos ao pessoal na efectividade de serviço, ou considerado nessa situação, o qual se agrupará sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Pessoal dos quadros aprovados por lei.*

Compreende os vencimentos do pessoal dos quadros estabelecidos por lei, quer a forma do provimento seja de nomeação vitalícia, quer de contrato;

2) *Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.*

Compreende os vencimentos do pessoal que, por disposição expressa da lei, ficou além dos respectivos quadros prestando serviço;

3) *Pessoal contratado não pertencente aos quadros.*

Compreende os vencimentos do pessoal cujo provimento seja por contrato, mas não faz parte dos quadros aprovados por lei, quer êsses vencimentos se descrevam individualmente, quer em globo;

4) *Pessoal destacado de outros serviços do Estado.*

Compreende os vencimentos do pessoal que, pertencendo a um organismo, presta por disposição legal serviço em organismo diferente sem que faça parte do respectivo quadro;

5) *Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos.*

Compreende os vencimentos atribuídos aos indivíduos que façam parte dêstes conselhos;

6) *Pessoal assalariado.*

Compreende as férias ou salários do pessoal de serviços permanentes, descrito individualmente ou em verba global, quer faça ou não parte de quadros.

Artigo .º *Remunerações certas ao pessoal fora do serviço.*

Refere-se êste artigo aos vencimentos ou quaisquer proventos certos atribuídos a pessoal em situação permanente de não prestar serviço. Estes vencimentos ou proventos agrupam-se sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Pessoal separado do serviço.*

Compreende os vencimentos ou proventos certos do pessoal colocado, por disposição de lei, nesta situação com direito ao respectivo abono;

2) *Pessoal em disponibilidade.*

Compreende os vencimentos do pessoal colocado nesta situação em harmonia com disposição que expressamente o permita;

3) *Pessoal aguardando aposentação.*

Compreende os vencimentos do pessoal nesta situação quando disposição de lei determine que os seus vencimentos deixem de ser pagos pelas verbas por que recebia antes de aguardar aposentação;

4) *Pessoal em qualquer outra situação.*

Compreende o pessoal não abrangido nos números anteriores, como seja o pessoal no regime da «assistência aos funcionários civis tuberculosos», quando por disposição de lei dê lugar a vacatura no respectivo quadro ou serviço.

Artigo .º *Remunerações acidentais.*

Neste artigo descrevem-se, em números diferentes, os abonos desta natureza, entre os quais se podem mencionar os seguintes: remunerações por horas extraordinárias e serviços especiais; gratificações de regência; despesas de representação, cujo quantitativo possa ser fixado por despacho e por isso se não considera como remuneração certa; subsídios, nos termos das leis e regulamentos, a pessoal que tenha de ir depor como testemunha por imposição dos seus cargos ou serviços; remunerações pelos serviços de fiscalização e de inspecção; e, de um modo geral, todas as remunerações a pessoal que não sejam permanentes e ainda as permanentes que possam variar quanto ao seu quantitativo.

Artigo .º *Outras despesas com o pessoal.*

Compreendem-se neste artigo as despesas que não constituem pròpriamente remuneração de funções e se agrupam

sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Ajudas de custo.*
São assim consideradas as importâncias a abonar, nos termos regulamentares, aos funcionários pela eventual prestação de serviço fora da residência oficial;

2) *Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha.*
Compreendem-se nesta rubrica os abonos que se fazem, nos termos regulamentares, aos funcionários quando se deslocam em serviço, ou, em determinados casos, são transferidos de uma para outra localidade, em compensação de despesas a que essas deslocações obrigam;

3) *Despesas de instalação.*
Assim se consideram as importâncias atribuídas a várias classes de funcionários a título de subsídio para residência e para outros fins semelhantes;

4) *Abonos para falhas.*
São as importâncias fixadas em lei para os exactores da Fazenda Pública e outros funcionários como compensação de faltas eventuais que possam ter nos dinheiros ou valores entregues à sua guarda e pelos quais são responsáveis;

5) *Alimentação.*
Consideram-se despesas de alimentação as respeitantes a comedorias concedidas ao pessoal e os subsídios em dinheiro que, em situações especiais, se lhe abonam com destino a comedorias;

6) *Fardamentos, resguardos e calçado.*
Constituem despesas desta natureza as resultantes do fornecimento de fardamento e calçado a diversas classes de funcionários em virtude de disposição de lei; quaisquer subsídios ou abonos legais destinados à aquisição dêsses artigos e ainda as despesas com o fornecimento de resguardos e calçado para serviços de limpeza e desinfecção e para trabalhos em laboratórios, enfermarias, etc.;

7) *Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro.*
Quaisquer despesas que o Estado tenha de fazer com os seus servidores não compreendidas nos números antecedentes e que não representem um abono feito em dinheiro por serviços prestados.

Art. 5.º Nas despesas da 2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL — compreender-se-ão todas as despesas resultantes ou inerentes à construção, aquisição e reparação de imóveis e de móveis, seu aproveitamento e manutenção e ainda à aquisição de material de consumo corrente, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Construções e obras novas.*
Compreendem-se neste artigo as despesas com construções e obras novas, tanto por adjudicação como por administração directa, abrangendo no segundo caso o material e os vencimentos, férias ou salários do pessoal adventício empregado nessas construções e obras novas. Compreendem-se também as despesas que por motivo das mesmas construções e obras novas tenham de ser feitas com avaliações, indemnizações, expropriações, compra de prédios, escrituras, registos, averbamentos, etc., e bem assim o aluguer de quaisquer máquinas, aparelhagem ou utensilagem. As referidas despesas com construções e obras novas agrupam-se, conforme a natureza destas, sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Caminhos de ferro;*
2) *Edifícios;*
3) *Estradas;*
4) *Pontes;*
5) *Portos;*
6) *Outras construções e obras novas.*

Artigo .º *Aquisições de utilização permanente.*
Abrange as despesas de qualquer natureza a fazer com a aquisição de imóveis, excepto os já destinados a obras novas, de semoventes, móveis e material de defesa e segurança pública, as quais se descrevem em números especiais com essas classificações, como segue:

1) *Imóveis*, com as seguintes sub-rubricas:
a) *Prédios rústicos;*
b) *Prédios urbanos.*
As despesas a classificar nestas rubricas são as do custo dos imóveis a adquirir e as inerentes ao acto da aquisição.

2) *Semoventes*, com as seguintes divisões:
a) *Animais;*
b) *Viaturas com motores;*
em que se compreendem todas as despesas originadas pela compra de animais a empregar em determinados serviços e pela aquisição de viaturas com motores, exceptuadas as que sejam adstritas à defesa e segurança pública.

3) *Móveis*,
em que se compreendem as despesas de qualquer ordem originadas pela aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações, mas exceptuando os artigos mencionados no número seguinte. A sua discriminação far-se-á em alíneas quando seja aconselhável pela natureza e importância das aquisições a efectuar.

4) *Material de defesa e segurança pública.*
Abrange todas as despesas resultantes de aquisições de quaisquer artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º *Despesas de conservação e aproveitamento do material.*

Compreende todas as despesas com reparações, beneficiações e aproveitamento de imóveis, semoventes, móveis e material de defesa e segurança pública, dando-se-lhes classificações idênticas às designadas nos artigos de construções e obras novas e de aquisições de utilização permanente:

1) *De imóveis:*

a) *Prédios rústicos;*
b) *Prédios urbanos.*

Abrange todas as despesas com reparações e beneficiações dos prédios e as destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias, a aquisição de materiais, adubos, sementes e semelhantes e o pessoal eventualmente utilizado para êsse fim.

c) *Estradas;*
d) *Caminhos de ferro;*
e) *Pontes;*
f) *Portos;*
g) *Outros imóveis.*

De igual maneira abrangem estas rubricas todas as despesas, quer de material, quer de pessoal eventual, a realizar com a reparação, beneficiação ou aproveitamento de estradas, caminhos de ferro, pontes, portos e outros imóveis.

2) *De semoventes:*

a) *Animais.*

Compreende todas as despesas com alimentação, alojamento, tratamento e curativo, incluindo honorários a veterinários;

b) *Veículos com motor.*

Compreende todas as despesas de conservação, manutenção e aproveitamento.

3) *De móveis.*

Compreende todas as despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos objectos e artigos de utilização permanente, com excepção dos de defesa e segurança pública, que constituem o número seguinte, devendo fazer-se a sua discriminação em alíneas quando pela natureza e importância da despesa tal discriminação seja aconselhável.

4) *De material de defesa e segurança pública.*

Compreende todas as despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º *Material de consumo corrente.*

Compreende todas as despesas com a aquisição de objectos e produtos correntemente consumidos na produção de trabalho, as quais se agrupam nos números e rubricas seguintes:

1) *Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais.*

Abrange esta classificação os artigos de material que se destinam a ser consumidos, transformados ou utilizados em oficinas e em estabelecimentos fabris e de produção agrícola;

2) *Munições.*

Compreende as despesas com a aquisição de munições e bem assim as resultantes da sua conservação, beneficiação e aproveitamento;

3) *Impressos.*

Compreende as despesas com a aquisição de papéis com dizeres impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, destinados ao consumo corrente dos serviços públicos, incluindo as separatas de legislação e do Orçamento Geral do Estado, para serem distribuídos a êsses serviços;

4) *Artigos de expediente e diverso material não especificado.*

Compreende a aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, empregados nos serviços de secretaria e outros, para produção de trabalho ou a êle indispensáveis; a timbragem de papéis e cartões ou a aquisição dos mesmos já timbrados; a aquisição de livros de escrita, do *Diário do Govêrno* ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as de documentos para arquivar, e bem assim a despesa com pequenas reparações quando para estas não haja verba especialmente descrita no orçamento.

Art. 6.º Nas despesas da 3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVERSOS ENCARGOS — compreender-se-ão todas as despesas da administração não abrangidas nas classes anteriores, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Despesas de higiene, saúde e confôrto,* com as duas seguintes subdivisões:

1) *Serviços clínicos e de hospitalização.*

Compreende honorários a médicos e enfermeiros, análises clínicas, exames radiológicos e radiográficos e tratamento em hospitais, nos casos em que ao Estado devam ser imputadas as despesas desta natureza, e a aquisição de medicamentos, pensos e outro material para curativos nos organismos em que haja assistência médica ao respectivo pessoal;

2) *Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.*

Compreende todas as despesas para a obtenção de água, luz e aquecimento e para o serviço de limpeza e de la-

vagem de casas e roupas, mesmo que incluam pessoal eventual ou material aplicados àqueles fins.

Artigo .º *Despesas de comunicações.*

Abrange as despesas descritas nos números seguintes:

1) *Correios e telégrafos.*

Compreende as despesas com a franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência; remessa de encomendas postais e telegramas;

2) *Telefones.*

Compreende as despesas de qualquer natureza derivadas da instalação de aparelhos telefónicos e respectivas reparações, e bem assim as das anuïdades e chamadas a satisfazer às emprêsas exploradoras das correspondentes rêdes ou aos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

3) *Transportes.*

Compreende todas as despesas de transportes de um para outro local, quer do pessoal, incluindo o pagamento de percursos feitos pela via ordinária, quer do material já na posse dos serviços. Igualmente se compreendem nesta rubrica quaisquer despesas de alfândega e de portos resultantes dêstes transportes.

Artigo .º *Despesas de fiscalização.*

Compreende as despesas com fiscalização, as quais se distribuem pelas seguintes rubricas:

1) *Partipações em multas.*

Abrange as despesas com o pagamento da parte das multas que pertença ao pessoal dos serviços fiscalizadores ou a qualquer entidade;

2) *Prémios por denúncias.*

Abrange as importâncias que o Estado abona, em certos casos, aos denunciantes de pessoas singulares ou colectivas que procurem eximir-se ao pagamento de quaisquer taxas, direitos ou outros rendimentos do Tesouro;

3) *Outros pagamentos por serviços de fiscalização.*

Compreende quaisquer despesas feitas com a fiscalização que não possam ser incluídas nos números anteriores.

Artigo .º *Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças.*

Compreende as importâncias a abonar pelas vendas ou cobranças por conta do Estado; as importâncias atribuídas na cobrança de determinados rendimentos e, quanto a heranças que hajam revertido para o Estado, a parte dos respectivos valores pertencente a quaisquer pessoas. Conforme a natureza das despesas assim se classificam nos quatro seguintes números:

1) *Participações em vendas;*
2) *Participações em cobrança ou receitas;*
3) *Participações em valores de heranças que reverteram para o Estado;*
4) *Outras despesas de vendas, cobranças ou heranças.*

Nesta última rubrica descrevem-se quaisquer despesas resultantes de vendas, cobranças ou heranças diferentes das dos números anteriores.

Artigo .º *Encargos das instalações.*

Compreende as despesas que se agrupam nos seguintes números:

1) *Rendas de casa;*
2) *Foros, censos e pensões;*
3) *Seguros das propriedades.*

Artigo .º *Encargos administrativos.*

Compreende as despesas que se agrupam sob as rubricas em seguida mencionadas, constituindo números do mesmo artigo:

1) *Alimentação, vestuário e calçado (não destinados a pessoal dos respectivos serviços).*

Respeita esta rubrica às despesas a realizar com o fornecimento de alimentação, fardamento ou vestuário e calçado a indivíduos estranhos ao pessoal dos respectivos serviços, tais como internados em asilos, doentes dos hospitais, recrutas do exército e da armada, presos, etc. Nas despesas com alimentação preparada nos próprios estabelecimentos deverão considerar-se as respeitantes aos géneros e aos combustíveis necessários;

2) *Restituïções;*
3) *Condenações judiciais;*
4) *Publicidade e propaganda,*

em que se compreendem as despesas a fazer com a publicação de anúncios, excepto os que respeitarem a fornecimentos e concursos, e com a de relatórios, boletins, estudos, etc., que se destinam, em geral, a dar a conhecer a actividade de qualquer dos ramos de serviço da administração pública;

5) *Serviços de sindicância;*
6) *Seguros de pessoal contra acidentes;*
7) *Pagamento de serviços e encargos não especificados.*

Artigo .º *Outros encargos.*

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

1) *Fôrça motriz.*

Compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir fôrça motriz:

2) *Gastos confidenciais ou reservados;*
3) *Prémios e condecorações,*

em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações;

4) *Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras.*

Art. 7.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, só se consideram artigos de mobiliário os móveis para utilização pessoal dos funcionários, indispensáveis para o exercício dos respectivos cargos ou que estejam em relação com o seu grau hierárquico.

Art. 8.º As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das despesas dos diversos serviços, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Intendência Geral do Orçamento.

§ 1.º Serão publicados no *Diário do Govêrno* as consultas e os respectivos pareceres e despachos.

§ 2.º Independentemente de consulta à Intendência poderão os serviços descrever no respectivo orçamento as despesas em maior número de rubricas que as indicadas neste decreto-lei para cada *artigo* ou *número*, em harmonia com a natureza e importância das mesmas despesas.

Art. 9.º Os orçamentos dos vários serviços do Estado, a começar no ano de 1940, serão organizados segundo as regras estabelecidas neste decreto, podendo os relativos a êsse ano ser enviados às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Julho de 1939.

Art. 10.º As despesas de cada serviço só podem efectuar-se conforme as classificações inscritas na divisão do orçamento que lhe respeite, competindo ao Tribunal de Contas julgar as infracções cometidas.

§ 1.º As infracções pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, serão punidas com a restituïção pelos responsáveis da importância despendida ou com o pagamento pelos mesmos de uma multa até 2.000$, segundo a gravidade da falta.

§ 2.º Serão consideradas como boas as classificações dadas pelos serviços às despesas realizadas em conta das dotações dos orçamentos dos anos económicos findos e do corrente, salvo os casos em que se revele o propósito de fraude, aplicando-se então aos responsáveis o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos já condenados pelo Tribunal de Contas por êrro de classificação das despesas poderão requerer ao presidente do mesmo Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto-lei, que seja revista a decisão que lhes respeita nos termos do parágrafo antecedente, tendo direito, quando ela não seja mantida, ao reembôlso das importâncias pagas.

Art. 11.º Ficam revogados os artigos 4.º a 11.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:255

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos têrmos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 1), da tabela de despesa em vigor na colónia de Angola, destinada a ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 20.000$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 376.º, n.º 12.º, alínea *b*), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1939. — O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 29:725

1. O Govêrno enviou à Assemblea Nacional uma proposta de lei de fomento mineiro.

Esta proposta de lei foi estudada pela Câmara Corporativa, que sôbre ela se pronunciou. O parecer não foi novamente submetido à apreciação da Assemblea Nacional porque nessa data já estava encerrada a sessão legislativa. Aguardar a próxima legislatura seria o mesmo que adiar por perto de um ano a concessão dos benefícios que aos concessionários e ao País se espera trará a execução da política de fomento mineiro.

Por isso, tidas em conta as observações da Câmara Corporativa, se publicam agora em decreto-lei as providências propostas à Assemblea Nacional, com as quais se procura obter um maior desenvolvimento da indústria mineira em Portugal.

2. A indústria mineira em Portugal tem tido sempre vida irregular e em certo modo precária, variando muito a produção, como é natural, com as contingências dos mercados, mas mantendo-se sempre num nível muito baixo em relação à produção geral.

Não está provado que seja rico em minérios o nosso solo, antes a convicção geral das pessoas que têm encarado o assunto é a de que, sendo êle pobre em minérios, sobretudo minérios metalíferos, é ainda da riqueza agrícola que depende exclusivamente a vida e a actividade do País.

Pode de facto ser assim, e assim tem sido até agora, mas a verdade é que falta ainda um reconhecimento geral das nossas possibilidades mineiras, não só porque têm sido incompletos, por parciais e pouco profundos, os estudos realizados, como também porque a evolução da técnica na exploração das minas e no aproveitamento das matérias primas pode fazer com que sejam hoje susceptíveis de aproveitamento jazigos que antes não eram considerados econòmicamente exploráveis.

Torna-se por isso necessário um novo estudo e reconhecimento das possibilidades do País, sobretudo em